

GRUPO II – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 018.598/2016-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Ministério do Turismo.

Responsáveis: Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (CNPJ 05.426.873/0001-84); Roberto Marques Ivo (CPF 211.064.604-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. FESTEJOS JUNINOS. TOTAL IMPUGNAÇÃO DOS SUPOSTOS DISPÊNDIOS, DIANTE DA EVIDENTE AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS E OS ALUDIDOS DISPÊNDIOS INCORRIDOS NO AJUSTE. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor da Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam) e do Sr. Roberto Marques Ivo, como presidente da aludida entidade, diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 698/2008 (Siafi 629083/2008) firmado sob o valor total de R\$ 330.000,00 para apoiar a realização de festejos juninos no Município de Garanhuns – PE durante o período de 23 a 27/6/2008.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-CE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 23, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 24 e 25), nos seguintes termos:

“(…) *HISTÓRICO*

2. O referido convênio tinha por objeto apoiar a realização de festejos juninos a serem realizados no município de Garanhuns/PE, nos dias 23/6/2008 e 27/6/2008, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 300.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 30.000,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 330.000,00, conforme se verifica do termo de convênio (peça 1, p. 26-42) e do plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 8-10). A vigência do instrumento estendeu-se de 20/6/2008 a 5/10/2008 (peça 1, p. 46).

3. Os recursos federais foram liberados por meio da seguinte ordem bancária, depositada na agência 0067-1, conta corrente 25.987-X, do Banco do Brasil (peça 1, p. 44):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2008OB900683	24/7/2008	300.000,00

4. Em 8/8/2008, a Aciagam, na pessoa de seu Presidente Roberto Marques Ivo encaminhou a prestação de contas final do convênio (peça 1, p. 48). No entanto, a referida documentação não foi acostada aos presentes autos de TCE por parte do Ministério do Turismo, com exceção do termo de convênio.

5. A análise técnica da prestação de contas apresentada foi realizada por meio da Nota Técnica de Análise 418/2009, de 30/9/2009, do Ministério do Turismo, que entendeu que a prestação de contas era passível de aprovação, desde que cumpridos os requisitos constantes no item IV – Ressalvas Financeiras (peça 1, p. 52-57).

6. A Associação Aciagam, em atenção ao que foi solicitado, encaminhou por meio do ofício s/n (peça 1, p. 59), de 26/11/2009, as pendências da prestação de contas, conforme solicitado no Ofício 1293/2009 do Ministério do Turismo.

7. Na sequência, o MTur emitiu a Nota Técnica de Análise 49/2010, de 18/1/2010, diante da documentação suplementar analisada, opinando pela aprovação com ressalvas da prestação de contas (peça 1, p. 61-64).

8. Em nova análise, em função dos apontamentos constantes no Relatório de Auditoria Especial 00190.020860/2011-31-CGU, foi emitida a Nota Técnica de Análise 71/2013, de 8/2/2013, na qual o MTur aponta as seguintes ressalvas de caráter financeiro que deveriam ser sanadas pela conveniente (peça 1, p. 67-72):

Ressalvas Financeiras	
Item	Ressalva
Convênios nos quais foi contratada a empresa T&R Publicidade e Eventos Culturais	Em todos esses convênios (629051, 629083, 629878, 633651, 650691, 703050 e 703514), a conveniente foi a Aciagam, o que indica o favorecimento da empresa T&R Publicidade e Eventos Culturais Ltda. - ME, uma vez que todas as contratações foram por inexigibilidade, valendo-se do artifício de cartas de exclusividade concedidas à empresa somente para os dias dos eventos.
Contratos de exclusividade	Contratação de artistas/bandas em desacordo com o item 9.5.1 do Acórdão TCU 96/2008-Plenário e com o termo de convênio, ou seja, artistas e bandas foram contratados por meio de empresa que não apresentou contratos registrados em cartório e que comprovassem a exclusividade.
Declaração de gratuidade do evento	Ausência de informações a respeito de possível arrecadação de receitas em decorrência de apoios e patrocínios aos eventos, bem como aplicação ou não dessas receitas na consecução do objeto do convênio, por meio de documentos comprobatórios.
Contratos firmados com a empresa T&R Publicidade e Eventos Culturais Ltda.	Constatação de que contratos foram firmados em 23/5/2008, ou seja, antes do início da vigência do convênio, além das inconsistências apontada a seguir: - apresentação da cantora Eliane, no dia 23/6/2008, às 23:30h, em praça pública na cidade de Garanhuns/PE, no âmbito no Contrato 35/2008, bem como apresentação no mesmo dia e horário, da mesma cantora, na cidade de Bom Conselho/PE; - apresentação do cantor Santana, no dia 27/6/2008, às 23:30h, em praça pública na cidade de Garanhuns/PE, no âmbito no Contrato 40/2008, bem como apresentação no mesmo dia, às 22:00h, do mesmo cantor, na cidade de Bom Conselho/PE; - apresentação da Banda Território Nordeste, no dia 27/6/2008, às 22:30h, em praça pública na cidade de Bom Conselho/PE, no âmbito no Contrato 41/2008, bem como apresentação no mesmo dia, às 21:30h, da mesma Banda, na cidade de Bom Conselho/PE;

9. A conveniente foi notificada das ressalvas verificadas por meio de expediente datado de 26/8/2013 (peça 1, p. 66), e, em resposta, encaminhou em 5/9/2013, justificativas e novos documentos (peça 1, p. 76).

10. Na sequência, o MTur emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira Complementar 224/2015, de 18/6/2015, por meio da qual reprovou a execução financeira do convênio em razão da permanência da seguinte irregularidade (peça 1, p. 102-105):

Ressalvas Financeiras	
Item	Ressalva

<i>Ressalvas Financeiras</i>	
<i>Item</i>	<i>Ressalva</i>
<i>Contratos de exclusividade</i>	<i>Estorno da conclusão/aprovação e reanálise em cumprimento aos Acórdãos 7.604/2014 e 6.282/2013, ambos TCU – 1ª Câmara:</i> <i>Considerando, o teor disposto no Acórdão 96/2008 – Plenário, no tocante especificamente à necessidade de comprovação de exclusividade na atividade de empresariar artistas a fim de que haja a perfeita incidência da exceção inscrita no inciso III do artigo 25 da Lei 8.666/1993, constata-se na documentação oferecida à análise a ausência de contrato de exclusividade entre artista e empresário.</i> <i>E ainda considerando a possibilidade do exercício do poder de autotutela, tem-se por prejudicada a aprovação referida na Nota Técnica de Reanálise 49/2010.</i> <i>Sendo assim, reprova-se o procedimento licitatório por inadequação à permissão legal referida e, por conseguinte, as contratações dele decorrentes com as consequentes glosas dos valores envolvidos.</i> <i>Conforme cláusula do Termo de Convênio, bem como posicionamento do TCU no Acórdão TCU 96/2008-Plenário, e da CGU na Nota Técnica 2531/GSNOR/SFC/CGU/PR; quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes: deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas que é restrita à localidade do evento. E o recente Acórdão do TCU 5.051/2013, o qual informa que está sujeita à glosa a contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de cartas e de declarações que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão 96/2008-PL e nos arts. 25, inc. III, e 26, todos da Lei 8.666/1993.</i> <i>Diante do exposto acima e considerando que no Plano de Trabalho é composto apenas de bandas musicais, reprova-se o convênio em sua totalidade.</i>

11. O Ministério do Turismo encaminhou nova notificação à Associação Aciagam e ao seu presidente por meio de Ofício datado de 16/7/2015 (peça 1, p. 100). E, em resposta datada de 24/7/2015, a conveniente encaminhou novas justificativas (peça 1, p. 106-116).

12. Em consequência, o MTur expediu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 359/2015, na qual, após analisar as justificativas apresentadas pela conveniente, opinou pela manutenção da reprovação da prestação de contas (peça 1, p. 117-121), pelas razões que se seguem:

- não foram apresentados contratos de exclusividade dos artistas e da empresa contratante;
- não apresentação da publicidade da inexigibilidade nos órgãos oficiais;
- não consta declaração enviada pelos artistas ou empresários informando datas e lugares em que foram realizados os shows, bem como, as cópias das certidões negativas da empresa contratada;

- não há declaração de guarda de documentos, referente ao convênio e de gratuidade do evento.

13. O Ministério do Turismo encaminhou nova notificação à Associação Aciagam e ao seu presidente por meio do Ofício 400/2015. E, em resposta datada de 8/10/2015, a conveniente encaminhou novas justificativas (peça 1, p. 126-129).

14. Feita a análise da documentação encaminhada pela Aciagam, em 8/10/2015, o MTur informou por meio do ofício datado de 22/10/2015 (peça 1, p. 142) que o pedido de reconsideração foi examinado e no mérito indeferido, mantendo-se, assim, a reprovação da prestação de contas do referido convênio, ratificando a Nota Técnica 359/2015, notificada por meio do Ofício 400/2015/Mtur.

15. Não tendo sido encaminhadas novas justificativas ou documentação complementar, o Ministério do Turismo instaurou a tomada de contas especial, e o tomador de contas emitiu o Relatório de TCE 14/2016, concluindo que o Sr. Roberto Marques Ivo, Presidente da Aciagam, era responsável pelo débito no valor integral dos recursos federais repassados, em razão de irregularidades na execução financeira do ajuste e por conta do não encaminhamento da documentação complementar solicitada (peça 1, p. 118-119).

16. O Relatório de Auditoria CGU 587/2016 anuiu com o relatório do tomador de contas, ressaltando que no presente caso, a responsabilidade pelo débito foi atribuída solidariamente à Associação Aciagam e ao Sr. Roberto Marques Ivo (peça 1, p. 188).

EXAME TÉCNICO

17. A instrução de peça 5 alvitrou a realização de diligência ao MTur, solicitando cópia da documentação encaminhada a título de prestação de contas, assim como a citação solidária dos responsáveis, a Associação do Comércio da Indústria e Agroindústria de Garanhuns e Agreste Meridional e o Sr. Roberto Marques Ivo. A proposta obteve a concordância do Exmo Sr. Ministro-Relator (peça 7).

18. O quadro seguinte ilustra as comunicações enviadas pela Secex/CE:

Ofício / Edital (peça)	Natureza	Destinatário	Data de expedição	Data de ciência ou motivo de ausência	Data da resposta	Data de fim de prazo de resposta
2551 (peça 8)	Citação	Roberto Marques Ivo	27/10/2016	4/11/2016		19/11/2016
2552 (peça 10)	Diligência	Ministério do Turismo	27/10/2016	27/10/2016	23/11/2016	11/11/2016
2550 (peça 9)	Citação	Associação do Comércio da Indústria e Agroindústria de Garanhuns e Agreste Meridional	27/10/2016	Desconhecido		
2833 (peça 19)			2/12/2016	8/12/2016		23/12/2016
Edital 22/2017 (peça 21)			16/2/2017	20/2/2017		7/3/2017

19. A diligência ao MTur foi promovida através do ofício 2552/2016 (peça 10), cuja resposta consta às peças 16-18.

20. A citação do Sr. Roberto Marques Ivo foi promovida pelo ofício 2551/2016, de 19/10/2016 (peça 8). O comprovante do endereço do Sr. Roberto Marques Ivo, consoante registro no Cadastro da Receita Federal, consta na peça 4. Embora o ofício 2551/2016 a ele endereçado não tenha sido recebido de próprio punho pelo responsável (AR consta na peça 13), consoante Resolução-TCU 170, de 30/6/2004, considera-se entregue a comunicação realizada por carta registrada, com

aviso de recebimento, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário. Dessa forma, tem-se como válida a citação realizada.

21. A citação da Associação do Comércio da Indústria e Agroindústria de Garanhuns e Agreste Meridional foi promovida pelo Ofício 2550/2016, de 19/10/2016 (peça 9). O ofício foi remetido para o endereço da Associação, conforme registros no Cadastro da Receita Federal (peça 3), mas não logrou êxito, conforme comprova o AR de peça 12, devolvido com a informação de 'desconhecido'. A certidão de peça 15 atesta que foram realizadas pesquisas em diversas fontes de dados visando a identificação de outros endereços alternativos, consoante peça 14. Assim, foi promovida nova citação por meio do Ofício 2833/2016 (peça 19; ao endereço residencial do presidente da associação), que foi recebida em 8/12/2016 (AR de peça 20, p. 1). Como não houve resposta, foi promovida, adicionalmente, a citação por meio do edital 21/2017, publicado em 20/2/2017 (peças 21-22).

22. Transcorridos os prazos regimentais fixados e mantendo-se inertes os responsáveis, Sr. Roberto Marques Ivo e Associação do Comércio da Indústria e Agroindústria de Garanhuns e Agreste Meridional, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

23. O Acórdão 657/2017 – TCU – 2ª Câmara, proferido na sessão de 24/1/2017, trata do julgamento dos mesmos responsáveis, Aciagam e Sr. Roberto Marques Ivo, de convênio celebrado com o MTur, com a contratação do mesmo prestador de serviços por inexigibilidade de licitação, sem apresentação de contratos de exclusividade com os artistas e recibos apresentados pela empresa contratada, ao invés dos artistas contratados. Também naquela assentada, os responsáveis foram considerados revéis. As contas foram julgadas irregulares e os responsáveis condenados em débito, além de sanção de multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/92. Em razão da identidade com os fatos tratados nos presentes autos, propugna-se pelo mesmo julgamento de mérito.

24. Por oportuno, colige-se excerto do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator sobre o mencionado Acórdão 657/2017 – TCU – 2ª Câmara:

‘Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Associação do Comércio da Indústria e Agroindústria de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam/PE) e do seu presidente, Sr. Roberto Marques Ivo, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à aludida associação no âmbito do Convênio nº 1186/2008 destinado à realização do ‘1º Festival da Jovem Guarda de Garanhuns/PE’.

2. A vigência do referido acordo estendeu-se de 25/8 a 8/12/2008, destacando que, para a execução do convênio, foram orçados recursos públicos na ordem de R\$ 583.000,00, com R\$ 530.000,00 por parte do concedente, tendo o valor sido liberado em 1º/10/2008, e R\$ 53.000,00 por parte da conveniente.

3. No âmbito deste Tribunal, a Secex/RN realizou a citação solidária do Sr. Roberto Marques Ivo e da referida associação para apresentarem as suas alegações de defesa e/ou recolherem o débito no valor original de R\$ 530.000,00, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, em razão das seguintes irregularidades (detectadas na prestação de contas do ajuste):

a) não apresentação dos contratos de exclusividade firmados entre os artistas e a empresa T & R Publicidade e Eventos Culturais Ltda., deixando, assim, de demonstrar a inviabilidade da competição para a contratação, por inexigibilidade de licitação, dos grupos musicais, vez que foram somente apresentadas cópias das cartas de exclusividade referentes apenas ao período e local para realização do evento (itens 2.1 e 2.4 da Nota Técnica de Reanálise 0076/2013 – Peça 1, p. 138-139 e itens 1 e 3 da Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015 – Peça 1, p. 155 e 157);

b) contratação da T & R Publicidade e Eventos Culturais Ltda. em 15/8/2008, antes do início da vigência do convênio e sem a cotação prévia de preços (item 3 da Nota Técnica de Reanálise 0076/2013 – Peça 1, p. 139 e itens 1 e 4 da Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015 – Peça 1, p. 155 e 157); e

c) ausência de comprovação dos efetivos pagamentos efetuados aos artistas contratados (cachês), cujos recibos devem conter as assinaturas dos artistas e/ou dos seus representantes exclusivos (item 2.4 da Nota Técnica de Reanálise 0076/2013 – Peça 1, p. 139 e item 3 da Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015 – Peça 1, p. 157);

4. Embora regularmente citados, os responsáveis deixaram transcorrer in albis o prazo regimental, sem apresentar as suas alegações de defesa nem recolher o débito apurado nos autos, passando, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, à condição de revéis perante o TCU com o prosseguimento normal do feito.

5. Após analisar o feito, o auditor federal da Secex/RN propôs a irregularidade das contas do Sr. Roberto Marques Ivo e da entidade conveniada (Aciagam/PE), com a imputação solidária do débito pelo valor total repassado, além da aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

6. De outra sorte, com a anuência do titular da unidade técnica, o diretor da Secex/RN manifestou a sua divergência em relação à aludida proposta e, assim, sugeriu a regularidade com ressalvas das contas dos responsáveis, salientando que o MTur, após a fiscalização in loco, teria registrado que os resultados do evento teriam sido ‘extremamente positivos’, vez que teria havido: (i) a divulgação do patrocínio do MTur; (ii) a mobilização de grande parte da cadeia turística da cidade; (iii) o aumento da comercialização de produtos artesanais; (iv) a divulgação dos pontos turísticos da cidade; (v) o comparecimento de grande público (cerca de 200.000 pessoas no período); (vi) a entrada gratuita; (vii) a impecável organização do evento, com segurança e limpeza; (viii) o local bem estruturado; (ix) a entrega de camarotes, segurança e banheiros em quantidade superior à prevista no plano de trabalho; (x) os resultados em níveis excelentes, demonstrando o alcance do objetivo; e (xi) a entrega de CD, com fotos e folders do festival.

7. Por esse prisma, o diretor técnico sustentou a tese de que, mesmo diante das ressalvas consignadas na Nota Técnica de Análise nº 206/2009, mormente da ausência de ‘carta de exclusividade individual com firma reconhecida para a contratação das bandas’, as ocorrências apontadas na TCE não seriam suficientes para macular as aludidas contas, sobretudo em razão das seguintes ponderações:

a) ‘não consta nos termos do convênio a exigência de se firmar contratos de exclusividade registrados em cartório como requisito para a validade da aplicação dos recursos’;

b) o termo de convênio estabeleceu cláusula de obrigatoriedade de o conveniente ‘registrar no SICONV eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito deste Convênio, quando for o caso’, de sorte que a ‘a redação da cláusula não caracteriza uma exigência de apresentar contratos de exclusividade com registro em cartório para todas as bandas ou artistas contratados por inexigibilidade de licitação, nos moldes definidos pelo Acórdão nº 96/2008 – Plenário, mas apenas uma orientação para registro no Siconv’;

c) ‘Não foi devidamente alertada a pesada penalidade de glosar todos os gastos na contratação de bandas caso não houvesse o registro em cartório do contrato de inexigibilidade’;

d) ‘os termos do convênio (peça 1, p. 31-47) não fizeram menção de que o conveniente deveria cobrar da empresa intermediária a apresentação dos recibos dos artistas contratados, de sorte que não seria correto fazer tal exigência oito anos após a execução do convênio’; e

e) a Cláusula 8ª, Parágrafo 3º, do termo de convênio, estabelece que ‘a cotação prévia de preços será desnecessária: II – quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções, devendo comprovar tão-só os preços que aquele próprio fornecedor já praticou com outros demandantes (peça 1, p. 39)’.

8. O MPTCU, por seu turno, manifestou a sua concordância com a proposta do auditor federal e, assim, salientou que ‘a exigência de demonstração do pagamento dos cachês aos artistas não deve ser reputada extemporânea ou descabida por ausência de previsão expressa no termo de convênio’, vez que se trata de ‘providência que decorre lógica e inevitavelmente do incontestável dever de o conveniente demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos federais e as

apresentações musicais, porquanto não foi a empresa T&R quem subiu aos palcos no dia do evento, mas sim os artistas, de cuja comprovação do pagamento não há notícia nos autos', concluindo que 'no caso vertente, as provas produzidas mediante o processo se limitam a oferecer convicção quanto à realização do evento objeto do convênio, mas nada dizem quanto ao seu efetivo e integral custeio com os recursos federais'.

9. Diante das circunstâncias observadas nos autos, incorporo os pareceres do auditor federal e do MPTCU a estas razões de decidir, destacando que as irregularidades apontadas nesta TCE, em todo o seu conjunto, consistem fundamentalmente na impossibilidade de verificar a real destinação dos recursos públicos federais, não apenas pela ausência de nexo causal entre o aporte dos recursos federais e as despesas incorridas no ajuste, mas também pelo fato de a T & R Publicidade e Eventos Culturais Ltda. ter sido contratada anteriormente à celebração do convênio, de sorte que, diante da ausência da documentação comprobatória mencionada nos autos, o TCU deve julgar irregulares as presentes contas.

10. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por mister constitucional e legal, ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 27/2004, 371/1999 e 384/1998, da 2ª Câmara, Acórdão 92/1999, da 1ª Câmara, e Decisão 667/1995-Plenário).

11. Anote-se que, a despeito de haver indícios do recebimento dos valores pela empresa contratada, não há a devida comprovação de que os artistas tenham efetivamente percebido esses valores, surgindo daí a presunção legal de dano ao erário, vez que os valores federais podem ter sido desviados ou repassados a maior, figurando a empresa apenas como interposta pessoa.

12. Por essa linha, a falta de comprovação da boa e correta aplicação dos recursos federais, com a ausência do aludido nexo causal, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano integral ao erário, vez que, diante da ausência do referido nexo causal, nada obsta que o aludido festival tenha sido promovido com recursos estaduais ou municipais, entre outros recursos, promovendo-se o desvio dos valores federais.

13. Por tudo isso, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei nº 8.443, de 1992, entendo que o TCU de julgar irregulares as contas dos responsáveis para condená-los ao pagamento solidário do débito apurado nestes autos, além de lhes aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, ressaltando que, no presente caso concreto, não se vislumbra a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g.: Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).'

25. O MTur, através da Nota Técnica de Reanálise 71/2013 (peça 1, p. 67-73), destacou que a empresa contratada pela associação havia sido contratada por inexigibilidade de licitação para executar 7 convênios (peça 1, p. 68): 629051, 629083, 629878, 633651, 650691, 703050 e 703514. Saliente-se que o convênio 633651 foi objeto do acórdão 657/2017 – TCU – 2ª Câmara, acima reproduzido.

26. O MTur destacou que em todos os aludidos convênios a conveniente havia sido a Aciagam, indicando o favorecimento da empresa T & R Publicidade e Eventos Culturais Ltda. ME, uma vez que todas as contratações foram por inexigibilidade, valendo-se de cartas de exclusividade concedidas à empresa somente para os dias dos eventos.

27. O referido relatório MTur salientou, ainda, a incoerência dos prazos praticados, em que a assinatura do convênio ocorre no mesmo dia do início do evento ou dias antes, não havendo tempo hábil para a realização de processos licitatórios ou análogos. No caso em tela, convênio 629083, a data da licitação (21/5/2008) é anterior à data da assinatura do convênio (20/6/2008).

Foram ainda verificadas evidências de despesas anteriores à assinatura dos termos de convênio. O relatório menciona a existência, inclusive, de contratos para apresentação da cantora Eliane, no dia 23/6/2008, às 23:30 h em duas cidades distintas, no mesmo horário (peça 1, p. 70).

28. No caso em tela não foram apresentados os contratos de exclusividade entre os artistas e a empresa contratada, mas somente cartas de exclusividade para apresentação em datas determinadas, sem registro em cartório (v. peça 17, p. 174, 177, 181, 185, 188, 191 e 195). Igualmente, não houve a comprovação do pagamento dos cachês dos artistas contratados, devidamente reconhecida em cartório. Os pagamentos foram realizados diretamente à empresa T & R Publicidades e Eventos Culturais Ltda. (v. cópia de cheques e recibos de peça 17, p. 33-56).

29. Verifica-se, portanto, que o caso em tela assemelha-se àquele apreciado no Acórdão 657/2017 – TCU – 2ª Câmara: mesmos responsáveis, mesmas irregularidades. Assim, impõe-se o julgamento nos mesmos termos.

CONCLUSÃO

30. Considerando:

a) a revelia dos responsáveis, Sr. Roberto Marques Ivo e a Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam);

b) as inúmeras inconsistências na documentação apresentada a título de prestação de contas, dentre elas: procedimento de inexigibilidade anterior à celebração do convênio; artistas contratados para apresentações no mesmo dia e horário em cidades distintas;

c) o favorecimento da Aciagam em relação à empresa T & R Publicidade e Eventos Culturais Ltda. ME, contratada inúmeras vezes por inexigibilidade para execução de convênios com o MTur, valendo-se de cartas de exclusividade concedidas a empresas somente para os dias dos eventos.

d) não foram apresentados contratos de exclusividade dos artistas com as empresas contratadas, devidamente registrados em cartório, mas somente cartas de exclusividade dos direitos para datas específicas, em desacordo com o Acórdão 96/2008-TCU – Plenário;

e) a empresa T & R Publicidades e Eventos Culturais Ltda. não subiu no palco, mas recebeu os recursos federais, podendo ser empresa interposta entre a Aciagam e os artistas, quebrando o necessário nexo de causalidade na aplicação dos recursos do convênio;

f) diante do exposto, não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à aludida associação no âmbito do convênio 698/2008 (Siafi 629083);

g) o caso em tela guarda absoluta semelhança com aquele examinado no Acórdão 657/2017 – TCU – 2ª Câmara, inclusive com os mesmos responsáveis e irregularidades, tendo as contas sido julgadas irregulares e condenados os responsáveis em débito, além da cominação da multa do art. 57, da Lei 8.443/92;

h) alvitra-se, pois, em sintonia com o decisum mencionado, o julgamento nos mesmos termos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis a Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam (CNPJ 05.426.873/0001-84) e o Sr. Roberto Marques Ivo (CPF 211.064.604-72), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) julgar irregulares as contas da Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam (CNPJ 05.426.873/0001-84) e do Sr. Roberto Marques Ivo (CPF 211.064.604-72), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e 19, **caput**, da Lei 8.443, de 1992;

c) condenar em débito solidário o Sr. Roberto Marques Ivo (CPF 211.064.604-72) e a da Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam (CNPJ 05.426.873/0001-84), para o pagamento da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme preconizam os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210, **caput**, e

214, inciso III, do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 24/7/2008 até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já recolhidas ou quaisquer novos valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor;

d) aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 à Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam) e ao Sr. Roberto Marques Ivo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

e) autorizar o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão, desde já, se requerido, com amparo no art. 26 da Lei 8.443/1992, e no art. 217 do RITCU, em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

f) autorizar a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

g) enviar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.”

3. Enfim, por intermédio da Exma. Sra. Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o MPTCU manifestou a sua divergência parcial em relação à referida proposta da unidade técnica, consignando o seu parecer à Peça 26, nos seguintes termos:

“O débito atribuído nesta Tomada de Contas Especial à Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam) e ao seu Presidente à época, Senhor Roberto Marques Ivo, de forma solidária, no valor de R\$ 300.000,00, à data de 24/7/2008 (referente à emissão da ordem bancária), corresponde à totalidade dos recursos federais transferidos pela União, representada pelo Ministério do Turismo, à referida entidade conveniente mediante o Convênio n.º 698/2008 (Siconv 629083/20008), para a realização do evento ‘Festa de São João de Garanhuns/PE’, no período de 23 a 27/6/2008.

2. Nesse caso, as irregularidades que fundamentam a dívida são basicamente as seguintes, nos termos das citações nos autos (peças 8, 13 e 19/21): a) falta de apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e os empresários que os representam, com registro em cartório, oriundo do procedimento de inexigibilidade de licitação, para o qual não se prestam as cartas ou declarações de exclusividade apenas para os dias específicos do evento, nos termos do Acórdão n.º 96/2008-TCU-Plenário; e b) ausência de envio da documentação solicitada pelo órgão concedente na fase interna das apurações sobre: contratos de exclusividade; publicidade da inexigibilidade da licitação nos órgãos oficiais; declaração dos artistas ou empresários a respeito das datas e lugares em que foram realizadas as apresentações musicais; certidões negativas da empresa contratada; declarações de guarda de documentos do convênio; e gratuidade do evento.

3. Assinalada a revelia dos responsáveis, propõe a Unidade Técnica julgar irregulares as respectivas contas, condenando-os solidariamente ao débito apurado nos autos e aplicando-se-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92 (peças 23/25).

4. Como ponto de partida da análise por este **Parquet**, verifica-se que, nas apurações internas iniciais, a documentação originária da prestação de contas e as complementares foram consideradas suficientes pelo órgão concedente – nos termos das Notas Técnicas n.º 97/2009 e 49/2010 (peça 17, pp. 80/81 e 147/153) – para comprovar, com ressalvas, a regularidade física e financeira da realização do evento ‘Festa de São João de Garanhuns/PE’ e da apresentação dos artistas prevista no Convênio n.º 698/2008 (Siconv 629083/2008). Nesse caso, constam da prestação

de contas original e das informações complementares os documentos do procedimento de inexigibilidade de licitação, os contratos e as cartas de exclusividade de representação de cada um dos oito artistas pela empresa T&R Publicidade e Eventos Culturais Ltda. – ME, as notas fiscais de prestação de serviços, cópia dos cheques nominais emitidos e os recibos de pagamento, os extratos bancários de movimentação dos valores e material fotográfico (peças 17, pp. 33/72, 94/117 e 174/196).

5. Todavia, em momento posterior, em virtude dos resultados contidos no Relatório de Auditoria CGU n.º 0190.0200860/2011-31, o órgão concedente glosou – consoante os termos das Notas Técnicas de Reanálise n.ºs 71/2013 e 359/2015 (peças 17, pp. 158/165; e 18, pp. 77/81) – a totalidade das despesas em razão, em primeiro plano, do descumprimento de requisitos do procedimento de inexigibilidade da licitação para a contratação dos artistas por meio de empresas representantes, com enfoque na falta dos contratos de exclusividade ou na insuficiência das cartas de exclusividade. Também foi impugnada a apresentação de três artistas – Eliane, Santana e banda Território Nordeste –, ante o fato de que teria havido a participação deles em evento em outra localidade, no mesmo dia e horário da Festa de São João em Garanhuns/PE, por meio de outro convênio (peça 17, p. 161).

6. À época dos últimos exames realizados pelo órgão concedente e pela Unidade Técnica acerca dos contratos de exclusividade (janeiro de 2016 e março de 2017, respectivamente), inexistia a deliberação proferida pelo Tribunal em sede de consulta do Ministério do Turismo, autuada no TC022.552/2016-2. Como se sabe, na sessão de 5/7/2017, o Tribunal deliberou nos termos do Acórdão n.º 1435/2017-Plenário, por uniformizar a disciplina sobre a matéria basicamente no sentido de que as situações de ausência ou de falha nos contratos de exclusividade, ou nas cartas de exclusividade, podem não ensejar, por si só, o julgamento de irregularidade das contas ou a condenação em débito de responsável, a depender das circunstâncias do caso concreto.

7. Assim, para a etapa executiva dos convênios e nas situações em que se comprova a execução do evento previsto e o nexo de causalidade das receitas, despesas e prestador dos serviços, esta representante do **Parquet**, com arrimo na novel deliberação e a título de uniformidade de tratamento para com os agentes jurisdicionados ao TCU, tem considerado como ressalva nas contas a ausência de apresentação dos contratos de exclusividade (suprida pelas cartas de exclusividade). Regra geral, o próprio instrumento do convênio já define a **priori** os grupos musicais que se apresentarão nos eventos previstos, de forma que as exigências do procedimento de inexigibilidade de licitação se afigurariam mais como uma condição de eficácia ou de confirmação dos termos do convênio do que propriamente de uma escolha dos artistas ou competitividade de mercado.

8. Tendo em vista que a documentação disponível nos autos permite que se ateste, sob os aspectos de execução física e financeira do objeto do convênio, a conformidade entre si dos resultados do procedimento licitatório, dos valores dos dispêndios dos recursos federais e municipais previstos e despendidos e, ainda, do destinatário dos pagamentos, subsistem impugnados, a nosso ver, no montante nominal de R\$ 129.500,00, apenas os valores da apresentação dos três artistas já mencionados – Eliane (R\$ 35.000,00), Santana (R\$ 62.500,00) e banda Território Nordeste (R\$ 32.000,00). O débito aos cofres federais passa a ser reavaliado, na proporção dos recursos federais transferidos no convênio (91%), pelo valor de R\$ 117.845,00 (= R\$ 129.500,00 x 0,91), à data de 28/7/2008 (peça 17, p. 59).

9. Ainda a propósito dessa matéria, reputa-se insuficiente a defesa da entidade conveniente na fase interna para o fim de atestar que as três apresentações musicais se deram em Garanhuns/PE no dia e horário determinados para o evento, pois as declarações emitidas pelas bandas musicais não esclarecem nem comprovam em quais horários teriam ocorrido as apresentações musicais, no mesmo dia, nas localidades próximas entre si (Garanhuns e Bom Conselho; peça 18, pp. 121 e 123).

10. Por fim, resta insubsistente na atualidade o tópico das citações relacionado com a falta de declarações de guarda de documentos do convênio, de certidão negativa da conveniente e com a gratuidade do evento, pois tais exigências foram cumpridas posteriormente pelo órgão conveniente

(peças 17, pp. 57, 65, 66 e 145; e 18, pp. 26/32). Fica gravado de ressalva nas contas o procedimento de divulgação do certame de inexigibilidade da licitação apenas em locais públicos, sem publicação na imprensa oficial.

11. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, em divergência parcial da proposta da Unidade Técnica (peças 23/25), por que, com base no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei n.º 8.443/92, sejam julgadas irregulares as contas da Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam) e do Senhor Roberto Marques Ivo, condenando-os de forma solidária ao pagamento do débito no valor de R\$ 117.845,00, à data de 28/7/2008, na forma da legislação em vigor, e aplicando-se-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da referida lei. Ministério Público, 16 de abril de 2018.”

É o Relatório.